

dos com outros modelos, especialmente os europeus, é hoje comumente reconhecido que o modelo de organização e funcionamento pelo qual se optou na configuração do SNCP apresenta vantagens indubitáveis ao nível do reforço do poder negocial da Administração Pública e do consequente aumento da relação qualidade-preço, bem como do incremento da eficiência através da diminuição dos recursos organizacionais, temporais e financeiros associados.

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, estabelece as formas de remuneração da ANCP, prevendo o seu n.º 2 que esta entidade pública empresarial seja remunerada pelas entidades compradoras, nos termos definidos em portaria do ministro responsável pela área das finanças, tendo em conta indicadores de desempenho adequados, designadamente o volume de compras ou a poupança gerada.

O Estado Português é, através das entidades vinculadas do SNCP, o principal ente comprador do sistema e, por conseguinte, o principal beneficiário das poupanças geradas com a sua implementação e com a actividade da ANCP, devendo, por isso, a compensação financeira, a atribuir pelo Estado à ANCP, ter por base o volume de poupanças.

Tendo presente, quer o modelo de cálculo de poupanças nas compras públicas, aprovado pelo despacho n.º 60/09-SETF, de 20 de Janeiro, quer a determinação constante do despacho n.º 975/09-SETF, de 16 de Setembro, segundo a qual a remuneração prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a pagar pelo Estado, deveria ser fixada em montante não superior a 5% do volume total de poupanças obtidas no SNCP no ano de 2009, não podendo exceder o valor de € 2 500 000.

Tendo em conta, finalmente, que a poupança global nas compras públicas, apurada através da aplicação do citado modelo, atingiu em 2009 o montante de € 86 510, conforme consta do relatório e contas da ANCP referente a 2009, aprovado pelo despacho n.º 431/10-SETF, de 10 de Maio, importa proceder à fixação do montante da compensação financeira a pagar pelo Estado à ANCP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

Fixação de compensação financeira a pagar pelo Estado à ANCP

É fixada em € 2 500 000 a compensação financeira a pagar pelo Estado à Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., em 2010.

29 de Maio de 2010. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.
203356424

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 11957/2010

Delegação de competências

Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 3673/2010, de 17 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 41, de 1 de Março de 2010, e do Despacho n.º 6818/2010, de 23 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 75, de 19 de Abril de 2010, determino o seguinte:

1 — A alínea *b*) do n.º 1.1 da Parte I, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

b) Resolver e reconhecer os pedidos de isenção do IMT e de imposto do selo, ao abrigo do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, de valor inferior a € 1 000 000;

2 — As alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1.2 da Parte I, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

b) Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 29.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo Código relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;

c) Determinar, nos termos do n.º 8 do artigo 36.º do Código do IVA, prazos mais dilatados de facturação relativamente a sujeitos passivos que comitiam bens ou prestem serviços que pela sua natureza impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Código;

d) Determinar a restrição à dispensa da facturação prevista no n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA ou a exigência de emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada, nos casos em que a dispensa da obrigação de facturação favoreça a evasão fiscal, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 40.º do mesmo Código;

3 — A alínea *f*) do n.º 1.5 da Parte I, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

f) Tomar a decisão de contratar e autorizar a realização de despesa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, relativa aos contratos a celebrar até ao montante de € 1 500 000, bem como, relativamente a esses contratos, as demais competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos ao órgão competente para a decisão de contratar.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, determino o seguinte:

4 — Os pontos 1.3 e 1.5 do da Parte II, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

1.3 — No subdirector-geral Alberto Augusto Pimenta Pedroso:

1.3.1 — As competências a nível central e periférico para a área da justiça tributária e, bem assim, as competências seguintes para a área dos tribunais, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e do n.º 2 do artigo 83.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio:

a) Superintender na representação da administração fiscal constituída assistente nos processos por crimes fiscais;

b) Supervisionar a actuação da Fazenda Pública junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Tribunal Central Administrativo (Norte e Sul) e do Supremo Tribunal Administrativo;

1.3.2 — Apreciar e decidir os pedidos de revisão da matéria tributável previstos no artigo 78.º da lei Geral Tributária;

1.3.3 — Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objecto de sancionamento superior;

1.3.4 — Decidir pelo arquivamento dos pedidos de informação vinculativa formulados por via electrónica ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária quando não se encontrem reunidos os seus pressupostos legais.

1.5 — No subdirector-geral Manuel Luís Araújo Prates:

1.5.1 — As competências a nível central e periférico para área da gestão do imposto sobre o valor acrescentado;

1.5.2 — Apreciar e decidir os pedidos de revisão da matéria tributável previstos no artigo 78.º da lei Geral Tributária;

1.5.3 — Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objecto de sancionamento superior;

1.5.4 — Decidir pelo arquivamento dos pedidos de informação vinculativa formulados por via electrónica ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária quando não se encontrem reunidos os seus pressupostos legais.

5 — O n.º 2 da Parte II, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Autorizo a subdelegação:

2.1 — Das competências referidas nas alíneas *d*) a *g*) do n.º 1.8 do item II nos directores de serviços de Inspeção Tributária e de Investigação da Fraude e de Acções Especiais e nos directores de finanças dos serviços periféricos regionais a quem estão cometidas as atribuições de inspeção tributária do sujeito passivo

2.2 — Das competências abaixo referidas nos directores de serviços das respectivas áreas:

a) Apreciar e decidir os pedidos de revisão da matéria tributável previstos no artigo 78.º da lei Geral Tributária;

b) Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objecto de sancionamento superior;

c) Decidir pelo arquivamento dos pedidos de informação vinculativa formulados por via electrónica ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária quando não se encontrem reunidos os seus pressupostos legais.

2.3 — Das seguintes competências incluídas no n.º 1.2.1, do item II nos directores de serviços das respectivas áreas:

a) Autorizar a desmaterialização dos elementos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados, nos termos do n.º 7 do artigo 115.º do Código do IRC;

b) Apreciar e decidir da aceitação como custo ou perda do exercício, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, das desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado,

c) Assegurar, em articulação com outras unidades orgânicas, e resolver o procedimento amigável no quadro das convenções bilaterais sobre matéria fiscal e da convenção de arbitragem (N.º 90/436/CEE, de 23 de Julho).

6 — A alínea c) do n.º 2 da Parte II, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

c) Autorizar a desmaterialização dos elementos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados, nos termos do n.º 6 do artigo 123.º do Código do IRC;

7 — O n.º 8.2 da Parte II, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

8.2 — No subdirector-geral Manuel Luís Araújo Prates a competência para autorizar a correcção de erros a que se refere o n.º 7 do artigo 71.º do Código do IVA, na redacção dada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de Novembro.

8 — A alínea a) do n.º 8.3 da Parte II, do meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

a) Autorizar, nos termos do n.º 7 do artigo 71.º do Código do IVA, na redacção dada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de Novembro, a correcção de erros praticados nas declarações periódicas previstas no artigo 41.º do mesmo diploma, quando dessa correcção resulte imposto a favor do sujeito passivo;

9 — São aditados os pontos 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 à Parte II, ao meu Despacho n.º 7337/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 13 de Abril de 2010:

1.2.3 — Apreciar e decidir os pedidos de revisão da matéria tributável previstos no artigo 78.º da lei Geral Tributária;

1.2.4 — Apreciar e decidir os pedidos de informação vinculativa formulados ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária sempre que esteja em causa o esclarecimento de normas legais já objecto de sanccionamento superior;

1.2.5 — Decidir pelo arquivamento dos pedidos de informação vinculativa formulados por via electrónica ao abrigo do artigo 68.º da lei geral tributária quando não se encontrem reunidos os seus pressupostos legais.

10 — Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos a partir do dia 31 de Outubro de 2009, ficando, por este meio, ratificados todos os despachos entretanto proferidos no âmbito desta subdelegação e delegação de competências.

21 de Abril de 2010. — O Director-Geral, José António de Azevedo Pereira.

203359721

Aviso (extracto) n.º 11958/2010

Delegação de competências

Nos termos do artigo 62.º da lei Geral Tributária, delego nos chefes de finanças adjuntos as seguintes competências:

1 — Chefia das secções

1.ª Secção — Rendimento e Despesa — Chefe de Finanças Adjunto Hermínia de Lourdes Almeida Morais Bordalo Coelho

2.ª Secção — Património — Chefe de Finanças Adjunto Eduardo d'Assunção Trindade

3.ª Secção — Justiça Tributária — Chefe de Finanças Adjunto Manuel Casimiro da Anunciação Paiva

4.ª Secção — Cobrança — Chefe de Finanças Adjunto David Luís Pinto da Silva

2 — Atribuição de competências:

Aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do serviço de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e apreciação, o funcionamento das

secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral:

a) O controlo de assiduidade, faltas e licenças dos respectivos funcionários, com excepção da justificação de faltas e concessão de férias;

b) Exercer a adequada acção formativa, manter a ordem, disciplina e urbanidade na secção a seu cargo, podendo dispensar os funcionários por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;

c) O controlo e acompanhamento da execução e produção da secção de forma que sejam alcançados os objectivos fixados;

d) Tomar as providências adequadas à substituição de funcionários nos seus impedimentos e, bem assim, os reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais de serviços ou campanhas;

e) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente diário;

f) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

g) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;

h) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;

i) Proceder ao despacho, distribuição e registo de certidões que lhe couberem;

j) A assinatura da correspondência da secção que tenha carácter de mero expediente, incluindo notificações, com excepção da que for dirigida a entidades hierarquicamente superiores, bem como autoridades judiciais ou administrativas;

k) Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da sua secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;

l) A instrução e informação de quaisquer petições, exposições e recursos hierárquicos;

m) Levantar autos de notícia, atento o disposto na alínea l) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias;

n) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma;

o) Assinar os documentos de cobrança eventual;

p) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, assegurando a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

q) Coordenar a utilização dos equipamentos informáticos afectos a cada secção, relatando prontamente as deficiências ou falhas, quer ao chefe do serviço quer aos competentes serviços técnicos da DGITA.

r) Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo dos documentos e ficheiros respeitantes aos serviços adstritos à secção;

s) Cada um, na respectiva secção, deve garantir que, quando solicitado, o livro de reclamações a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de Outubro, seja imediatamente facultado aos contribuintes, devendo promover todas as diligências e procedimentos com vista à instrução e sua remessa às entidades a que se destinam;

t) Propor-me, sempre que se mostre necessário ou conveniente, as rotações de serviço dos funcionários;

2.2 — De carácter específico:

2.2.1 — Na Chefe de Finanças Adjunto TAT 1 — Hermínia de Lourdes Almeida Morais Bordalo Coelho:

a) Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o IRS, IRC, IVA, Imposto do Selo (com excepção do devido sobre as transmissões gratuitas de bens) e Cadastro Único, bem como a fiscalização dos mesmos, incluindo a recolha de toda a informação para o sistema informático;

b) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efectuadas, face à alteração/fixação do rendimento colectável/imposto e promover a sua remessa célere à Direcção de Finanças, nos termos superiormente estabelecidos;

c) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de impostos sobre o rendimento e despesa (artigo 13.º do EBF);

d) Promover a elaboração dos mapas contabilísticos relacionados com a alínea a);

e) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte, fiscalizando a ligação ao arquivo, através da aplicação informática “Cadastro Único”;

f) Mandar instaurar e controlar os processos administrativos de liquidação dos impostos integrados na secção quando a competência pertencer a este SF, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou oficiosamente, na falta ou vício destas e, praticar todos os actos a eles respeitantes;